



**PROJETO DE LEI Nº 153 de 2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 120

De 14 Novembro 2006

## **SINOPSE**

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI** 153 /2006  
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**  
Em 31 / 10 Rec. Por:  
[Handwritten signature]

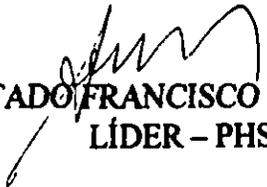
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

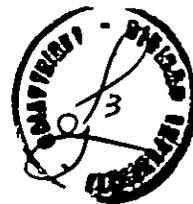
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Perdão, a ser comemorado no dia 22 de dezembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de outubro de 2006.



**DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**  
**LÍDER - PHS**



## JUSTIFICATIVA

A criação do Dia Estadual do Perdão significa focalizar a consciência no perdão que é a força mais poderosa para promover mudanças em nível social e ético, dessa forma, resolvendo as queixas que fragmentam nossa sociedade.

Nos últimos 20 anos, os cientistas descobriram quanto o perdão pode conduzir à cura de doenças emocionais e físicas.

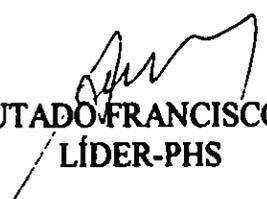
As principais religiões do mundo avaliam o perdão como um virtude. Assim, vislumbrou-se que o Pai misericordioso está sempre pronto a estender a todos o perdão divino. No entanto, a condição para merecê-lo, é que também nós estejamos prontos a estender o mesmo perdão aos nossos irmãos devedores. No gesto de perdão, revelamos nossa identidade de cristãos, manifestando a misericórdia de nosso Deus. Perdoar é alcançar o estágio mais elevado do amor pelo inimigo. É o amor que cura as feridas e restaura nossas dores a partir de dentro. Amar nossos inimigos, preceito máximo da doutrina de Jesus, é ser capaz de perdoar os que nos causaram o mal. O perdão substituiu a vingança e a justiça baseada nas mensurações puramente humanas, pelo amor. O perdão se baseia na lei do Amor, por isso muitas vezes não é compreendido.

A escolha da data próximo ao Natal, remete ao clima que há nesta época, as árvores são decoradas belamente, as famílias distantes se reúnem felizes em rever uns aos outros, as crianças mal podem conter a ansiedade em receber os presentes, os sinos da igreja chamam, convidando nossos corações para a gratidão e alegria, bem como as pessoas estão mais felizes e generosas.

O presente Projeto de Lei pretende instituir a data para importar no perdão uma cura simbólica e dessa forma fomentar iniciativas de promoção do bem-estar social.

Espera, pois, o apoio dos demais parlamentares, na aprovação do presente Projeto, transformando-o em lei.

Data retro.



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA  
LÍDER-PHS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 1ª Sessão Legislativa  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 108ª Sessão Ordinária

DESPACHO

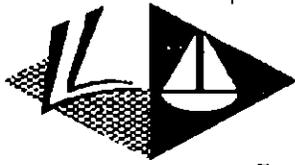
Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em 01.11.06 [Assinatura]  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 01 de 11 de 06  
[Assinatura]

De acordo com art. 183  
 Do 12 Interus encaminhada-se a  
 comissão Constitucional, Justiça  
 e Redação  
 Em 05 de 11 de 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº. 153/2006**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 27/11/06**

***Dep. Francini Guedes***  
***Presidente da CCJR***



Projeto de Lei n.º 153/2006  
 Autoria: DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,  
 com assessoria da KEYLA COSTA DE SOUZA CAVALCANTE,  
 proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de novembro de 2006.

**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO



## P A R E C E R

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 153/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO CAMINHA, que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA ANO".

#### I. I - DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Perdão, a ser comemorado no dia 22 de dezembro de cada ano.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

#### I. II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "A criação do Dia Estadual do Perdão significa focalizar a consciência no perdão que é a força mais poderosa para promover mudanças em nível social e ético, desta forma, resolvendo as queixas que fragmentam nossa sociedade.

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO



Nos últimos 20 anos, os cientistas descobriram quanto o perdão pode conduzir à cura de doenças emocionais e físicas.

As principais religiões do mundo avaliam o perdão como um virtude.

Assim, vislumbrou-se que o pai misericordioso está sempre pronto a estender a todos o perdão divino. No entanto, a condição para merecê-lo, é que também nós estejamos prontos a estender o mesmo perdão aos nossos irmãos devedores. No gesto de perdão, revelamos nossa identidade de cristãos, manifestando a misericórdia de nosso Deus. Perdoar é alcançar o estágio mais elevado do amor pelo inimigo. É o amor que cura as feridas e restaura nossas dores a partir de dentro. Amar nossos inimigos, preceito máximo da doutrina de Jesus, é ser capaz de perdoar os que nos causaram o mal. O perdão substituiu a vingança e a justiça baseada nas mensurações puramente humanas, pelo amor. O perdão se baseia na lei do amor, por isso muitas vezes não é compreendido."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "A escolha da data próxima ao Natal, remete ao clima que nesta época, as árvores são decoradas belamente, as famílias distantes se reúnem felizes em rever uns aos outros, as crianças mal podem conter a ansiedade em receber os presentes, os sinos da igreja chamam, convidando nossos corações para a gratidão e alegria, bem como as pessoas estão mais felizes e generosas".

Por fim, diz: "O presente projeto de lei pretende instituir a data para importar no perdão uma cura simbólica e desta forma fomentar iniciativa de promoções do bem-estar social.

Espera, pois, o apoio dos demais parlamentares, na aprovação do presente projeto, transformando-o em lei".

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO



## II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação".

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO



Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

**Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:**

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais".*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos titulares descritos nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

A Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO



Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência conferida ao Governador do Estado no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º alíneas "a", "b", "c" e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada a competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos, II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei".

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do estabelecimento de um dia estadual para o perdão, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO



Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2° da Carta Magna da República e art. 3° da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)  
II - projeto:  
(...)  
b) de lei ordinária;  
(...)"

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

PARECER N° L 0264/06

PROJETO DE LEI N° 153/2006

AUTORIA: FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A  
SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA  
ANO

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Isto posto, manifestamo-nos em parecer favorável ao presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, e 60, inciso I da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de novembro de 2006.



**Edgard Martins Bezerra Filho**  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:



**KEYLA COSTA DE SOUSA CAVALCANTE**

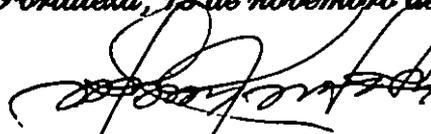


Projeto de Lei n.º	153/2006
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA</b>
Ementa:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PERDÃO, A SER COMEMORADO NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

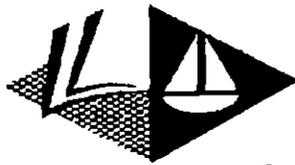
*De Acordo.*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 13 de novembro de 2006.*



\_\_\_\_\_  
*Walmir Rosa de Sousa*  
*Procurador em Exercício*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 153/2006

Designo Relator o Sr. Deputado Artur Beuno

Comissão de Justiça, em 14 de novembro de 2006

Presidente da CCJR

**PARECER**

*Favorável*

---

---

---

---

---

---

---

---

RELATOR

**APROVADO O PARECER**

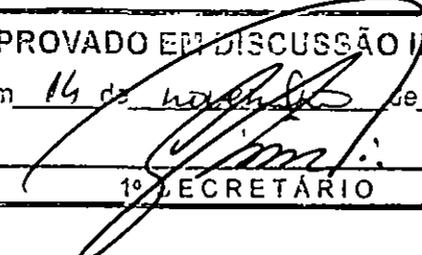
Comissão de Justiça em 14 de 11 de 2006

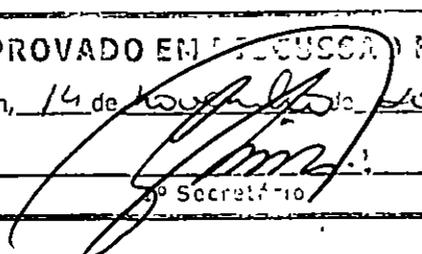
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLA...**

Comissão de Justiça em 14 de 11 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de novembro de 2006  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de novembro de 2006  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 153/06

### Institui o Dia Estadual do Perdão

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Perdão, a ser comemorado no dia 22 de dezembro de cada ano

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de novembro de 2006



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei. 6 / 12 / 06  
EM:  
Governador do Estado



LEI Nº 13.847, de 6.12.06

*sepe*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE

Institui o Dia Estadual do Perdão

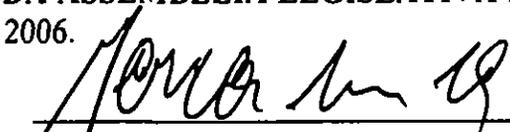
### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Perdão, a ser comemorado no dia 22 de dezembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
14 de novembro de 2006.

	DEP. MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DI. Nº 122 de 14.11.06

Quaracian

LEI Nº 13.244 de 6.12.05

PUBLICADA EM 13.12.06

Quaracian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20.01.04

Quaracian